

ORIENTAÇÃO TÉCNICA CONTÁBIL N. ° 002/2020

DEDUÇÃO DA RECEITA

A presente Orientação Técnica Contábil tem como objetivo apresentar as rotinas contábeis no tocante aos procedimentos de Dedução de Receita nos casos possíveis de ocorrência, visando colaborar com o trabalho diário dos agentes que atuam nos diversos órgãos que compõem a estrutura administrativo-financeira do Estado do Paraná.

A Diretoria de Contabilidade Geral do Estado (DCG), por intermédio do Departamento de Normatização Contábil, busca nas orientações técnicas uma forma de nortear os procedimentos contábeis de modo mais direcionado às demandas, bem como atualizar os profissionais envolvidos quanto aos procedimentos a serem realizados, no propósito único de que a Contabilidade do Estado apresente uniformidade nos conceitos e contas a serem utilizadas.

A Receita Pública compreende todos os ingressos de recursos financeiros nos cofres do Estado, portanto pode-se afirmar que os planos/ações para serem desenvolvidos necessitam de uma fonte de recursos que ofereça suporte financeiro para as suas execuções. Assim, as tratativas contábeis relacionadas com o tema de receita pública demandam atenção e cuidado no registro das informações haja vista que, qualquer dado lançado equivocadamente pode ocasionar uma mudança no direcionamento do planejamento elaborado pelo gestor público. Dessa forma, no cenário contábil os registros realizados em torno da receita pública possuem vertentes diferenciadas de acordo com a situação que se configura no cotidiano da execução orçamentária e financeira.

No tocante às Deduções da Receita e aos lançamentos pertinentes a cada tema específico, cabe salientar que tais registros contábeis serão apresentados com nomenclaturas genéricas, visto que o rol de receitas do Estado é extenso e detalhado conforme seu fato gerador.

CONCEITOS

Na esfera da administração pública, os eventos característicos de dedução de receita são evidenciados nas seguintes situações, salvo quando existir determinação legal expressa para que os registros contábeis sejam realizados como despesa orçamentária.



Fonte: STN

As principais contas orçamentárias envolvidas para o registro dos procedimentos contábeis são:

6.2.1.1.0.00.00	Receita a Realizar	Registra o somatório dos valores relativos à receita pública aprovada pela lei orçamentária anual e suas alterações, detalhada por natureza da receita.
6.2.1.2.0.00.00	Receita Realizada	Registra o somatório dos valores relativos às receitas realizadas, detalhada por natureza de receita.
6.2.1.3.0.00.00	(-) Deduções da receita orçamentária	Compreende o somatório dos valores relativos às deduções de receitas realizadas (devoluções, restituições e outras), detalhada por natureza de receita.
6.2.1.3.1.00.00	(-) Deduções por transferências constitucionais e legais	Compreende o somatório dos valores relativos as deduções de receitas realizadas por transferências constitucionais e legais, detalhada por natureza de receita.



6.2.1.3.1.01.00	(-) FUNDEB	Registra o somatório dos valores relativos as deduções de receitas realizadas por transferências ao FUNDEB.
6.2.1.3.1.02.00	(-) Transferências constitucionais a municípios	Registra o somatório dos valores relativos as deduções de receitas realizadas por transferências constitucionais aos municípios.
6.2.1.3.2.00.00	(-) Renúncia	Registra o somatório dos valores relativos as deduções de receitas realizadas por renúncia, detalhada por natureza de receita.
6.2.1.3.9.00.00	(-) Outras deduções da receita realizada	Registra o somatório dos valores relativos as outras deduções de receitas realizadas, detalhada por natureza de receita.

Fonte: Pacelli (2019, p. 1478)

RESTITUIÇÕES DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

Quando do reconhecimento das receitas orçamentárias pode haver a ocorrência de fatos posteriores que resultem na necessidade de restituições, logo é fundamental a utilização contábil da dedução da receita orçamentária no intuito de dar maior transparência as informações pertinentes à receita bruta e líquida.

A identificação de um procedimento de restituição se dará a partir da devolução total ou parcial de receita orçamentária recolhida indevidamente ou a maior, não havendo exigência de autorização orçamentária para esta devolução.

Para oportunizar uma padronização contábil e garantir maior integridade e transparência ao processo de restituição de receitas, os dispositivos legais federais estabelecem:

Lei nº 4.862/1965

Art. 18 – A restituição de qualquer receita da União, descontada ou recolhida a maior será efetuada mediante anulação da respectiva receita, pela autoridade incumbida de promover a cobrança originária, a qual, em despacho expreso, reconhecerá o direito creditório contra a Fazenda Nacional e autorizará a entrega da importância considerada indevida.

[...]

§ 4º Para os efeitos deste artigo, o regime contábil fiscal da receita será o de gestão, qualquer que seja o ano da respectiva cobrança.

§ 5º A restituição de rendas extintas será efetuada com os



recursos das dotações consignadas no Orçamento da Despesa da União, desde que não exista receita a anular.

Decreto-lei nº 1.755/1979:

Art. 5º - A restituição de receitas federais e o ressarcimento em espécie, a título de incentivo ou benefício fiscal, dedutíveis da arrecadação, mediante anulação de receita, serão efetuados através de documento próprio a ser instituído pelo Ministério da Fazenda.

Decreto nº 93.872/1986

Art. 14 – A restituição de receitas orçamentárias, descontadas ou recolhidas a maior, e o ressarcimento em espécie a título de incentivo ou benefício fiscal, dedutíveis da arrecadação, qualquer que tenha sido o ano da respectiva cobrança, serão efetuados como anulação de receita, mediante expresse reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional, pela autoridade competente, a qual, observado o limite de saques específicos estabelecido na programação financeira de desembolso, autorizará a entrega da respectiva importância em documento próprio.

Parágrafo único. A restituição de rendas extintas será efetuada com os recursos das dotações consignadas na Lei de Orçamento ou em crédito adicional, desde que não exista receita a anular.

Por regra geral é recomendável que a restituição de receitas orçamentárias recebidas em qualquer exercício seja feita por dedução da respectiva natureza da receita orçamentária.

Entretanto para a situação das rendas extintas, aquelas cujo fato gerador da receita não representa mais situação que gere arrecadações para o ente público e que acontecerem no decorrer do exercício, deve-se utilizar a dedução até o montante de receita passível de compensação. No caso de ultrapassar tal valor o registro deverá ser feito como despesa.

Para as rendas extintas em exercícios anteriores, deve-se registrar a devolução integralmente como despesa orçamentária do exercício. A DCG aponta para a adoção do padrão da contabilização dos valores integrais das devoluções como despesa orçamentária, para as restituições/devoluções que ocorram em

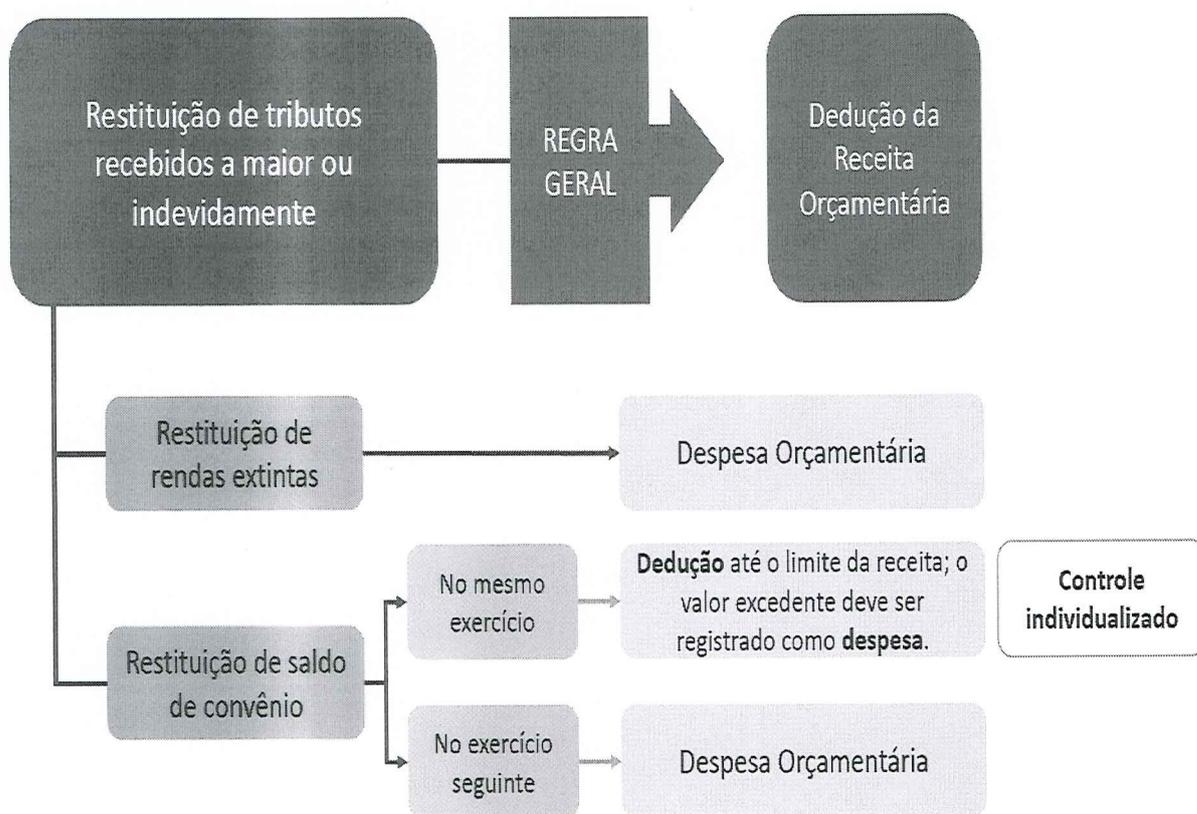
exercício posterior ao fato de origem.

Para o caso de devolução de saldos de convênios, contratos e congêneres o quadro a seguir apresenta as situações e tratamentos contábeis pertinentes ao assunto:

Situação		Tratamento
1	Se a restituição ocorrer no mesmo exercício em que foram recebidas transferências do convênio, contrato ou congêneres.	Deve-se contabilizar como dedução de receita até o limite de valor das transferências recebidas no exercício.
2	Se o valor da restituição ultrapassar o valor das transferências recebidas no exercício.	O montante que ultrapassar esse valor deve ser registrado como despesa orçamentária.
3	Se a restituição for feita em exercício em que não houve transferência do respectivo convênio/contrato.	Deve ser contabilizada como despesa orçamentária.

Fonte: Pacelli (2019, p. 1480)

Em resumo, as restituições de receitas orçamentárias assim se projetam:



Fonte: STN

Lançamentos contábeis para restituições

Admitindo-se uma restituição de receita orçamentária, os registros da restituição **após** o reconhecimento inicial da receita são:

Natureza da Informação: **Patrimonial**

D – 4.5.2.3.0.00.00 – Transferências Voluntárias

C – 1.1.1.1.1.00.00 – Caixa e Equivalentes de Caixa

Natureza da Informação: **Orçamentária**

D – 6.2.1.3.0.00.00 – (-) Deduções da Receita Orçamentária

C – 6.2.1.1.0.00.00 – Receita a Realizar

Natureza da Informação: **Controle**

D – 8.2.1.1.1.00.00 – DDR – Fonte Vinculada

C – 7.2.1.1.1.00.00 – Controle da Disp. De Recursos

Fonte Vinculada

RECURSOS CUJA TRIBUTAÇÃO E ARRECADAÇÃO COMPETEM A UM ENTE DA FEDERAÇÃO, MAS SÃO ATRIBUÍDOS A OUTRO (S) ENTE (S)

O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), de forma sucinta, destaca as situações do registro da utilização da dedução da receita neste caso. Logo, o texto assim expõe:

No caso em que se configure em orçamento apenas o valor pertencente ao ente arrecadador, deverá ser registrado o valor total arrecadado, incluindo os recursos de terceiros. Após isso, estes últimos serão registrados como dedução da receita e será reconhecida uma obrigação para com o “beneficiário” desses valores em contrapartida a uma VPD.

Novamente, não há necessidade de aprovação parlamentar para transferência de recursos a outros entes que decorra da legislação. As transferências constitucionais ou legais constituem



valores que não são passíveis de alocação em despesas pelo ente público arrecadador. Assim, não há desobediência ao princípio do orçamento bruto, segundo o qual receitas e despesas devem ser incluídas no orçamento em sua totalidade, sem deduções.

No entanto, alguns entes podem optar pela inclusão dessa receita no orçamento, e nesse caso o recebimento será integralmente computado como receita (sem dedução orçamentária), sendo efetuada uma despesa orçamentária quando da entrega ao beneficiário para balancear os recursos que lhe são próprios.

Importante destacar que os procedimentos contábeis deste item são aplicáveis apenas para recursos que, a princípio, não sejam próprios do ente arrecadador.

Lançamentos contábeis utilizados:

Considerando uma receita orçamentária que deve ser transferida a outro ente, apresentam-se os seguintes registros:

Natureza da Informação: **Orçamentária**

Previsão da Receita

D – 5.2.1.1.X.XX.XX – Previsão Inicial da Receita

C – 5.2.1.1.2.XX.XX – (-) Previsão de Deduções

C – 6.2.1.1.X.XX.XX – Receita a Realizar

Natureza da Informação: **Orçamentária**

Arrecadação de tributos

D – 6.2.1.1.X.XX.XX – Receita a Realizar

C – 6.2.1.2.X.XX.XX – Receita Realizada

Natureza da Informação: **Orçamentária**

Registro da dedução da receita realizada

D – 6.2.1.3.X.XX.XX – (-) Dedução da Receita

C – 6.2.1.1.X.XX.XX – Receita a Realizar

RENÚNCIA DE RECEITA

O tema de renúncia de receita possui medidas a serem observadas pelos entes públicos que optarem pela concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário, destacadas no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que manifesta:

Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

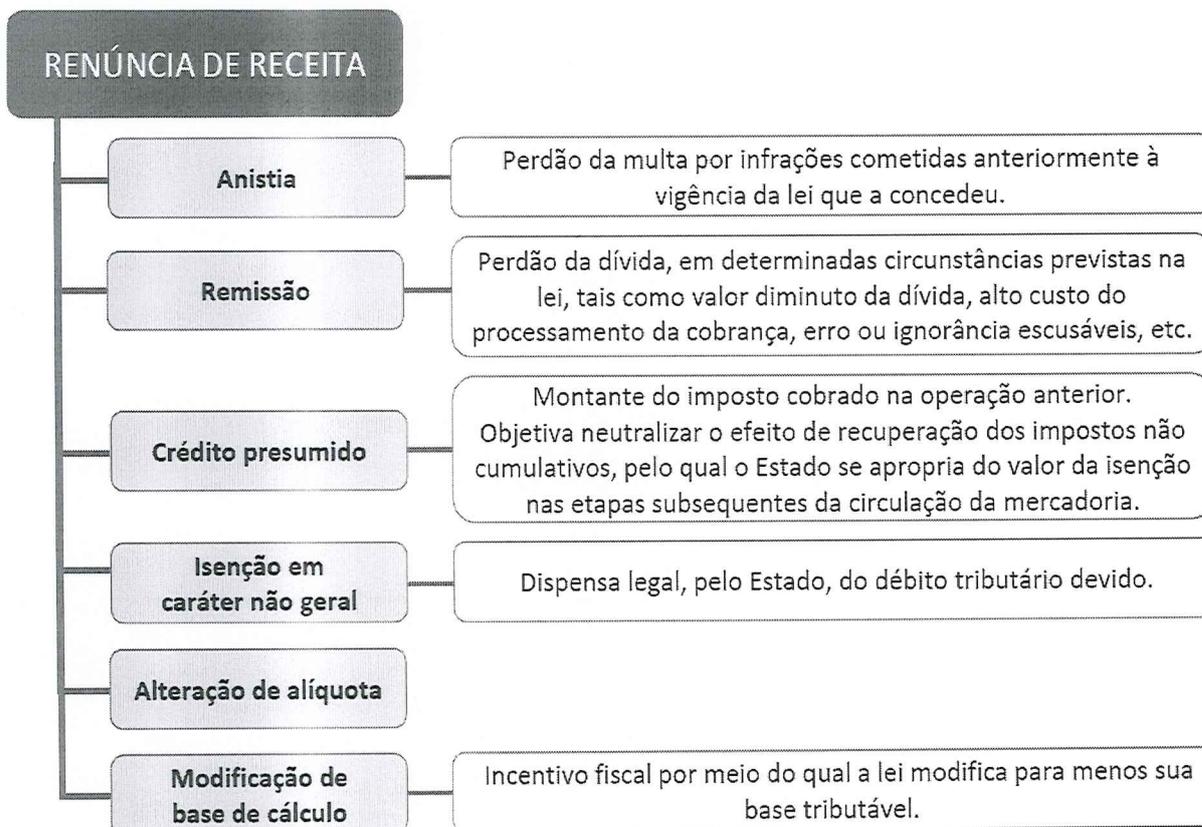
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Sobre as espécies de renúncia, o esquema a seguir apresentado resume os

conceitos essenciais:



Fonte: STN

Os lançamentos contábeis para a situação de renúncia de receita são:

No momento do reconhecimento do fato gerador

Natureza da Informação: **Patrimonial**

D – 1.1.2.2.X.XX.XX – Créditos Tributários a Receber

C – 4.1.1.3.X.XX.XX – Impostos sobre a Produção e a Circulação

No momento da arrecadação do ICMS

Natureza da Informação: **Patrimonial**

D – 1.1.1.1.X.XX.XX – Caixa e Equivalentes de Caixa (F)

C – 1.1.2.2.X.XX.XX – Créditos Tributários a Receber

Natureza da Informação: **Orçamentária**

D – 6.2.1.1.X.XX.XX – Receita a Realizar

C – 6.2.1.2.X.XX.XX – Receita Realizada

(Pelo valor total da Receita)

Natureza da Informação: **Orçamentária**

D – 6.2.1.3.X.XX.XX – (-) Dedução da Receita

C – 6.2.1.1.X.XX.XX – Receita a Realizar

(Pelo valor da Renúncia)

Natureza da Informação: **Controle**

D – 7.2.1.1.X.XX.XX – Controle da Dispon. de Recursos

C – 8.2.1.1.1.XX.XX – Dispon. Por Destinação de Recursos

(Pelo valor total da Receita)

D – 8.2.1.1.1.XX.XX – Dispon. Por Destinação de Recursos

C – 8.2.1.1.4.XX.XX – DDR Utilizada

(Pelo valor da Renúncia)

Observação: Os lançamentos elencados na presente Orientação Técnica têm o objetivo de instruir e amparar as técnicas envolvidas no reconhecimento da receita. Destacando que os lançamentos correspondem a eventos parametrizados do sistema.

ORIENTAÇÕES FINAIS

Na presente orientação técnica contábil foram elencadas as possíveis situações de ocorrência de registros relativos aos procedimentos de dedução de receita. O propósito da Diretoria de Contabilidade Geral do Estado é promover a uniformidade nos registros contábeis de todos os órgãos vinculados, para que a Contabilidade do Estado se consolide de modo mais objetivo e nas mesmas

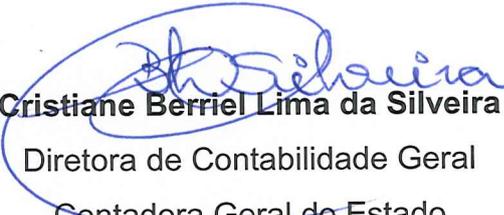
nomenclaturas para a utilização das contas com a finalidade idêntica.

No Anexo I consta relação das principais contas sugeridas para os registros relacionados com a receita orçamentária e que, por ocasião da ocorrência de situações de dedução de receita poderão ser utilizadas.

Considerando dúvidas pertinentes a contabilização não contempladas na presente orientação, as mesmas deverão ser encaminhadas ao Departamento de Normas Contábeis, da DCG, via e protocolo, contendo detalhamento da situação a ser orientada.

A Diretoria de Contabilidade Geral do Estado – DCG fica à disposição para esclarecimento sobre eventuais dúvidas sobre o assunto.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2020.


Cristiane Berriel Lima da Silveira
Diretora de Contabilidade Geral
Contadora Geral do Estado
CRC-RJ 088.360/O-2 T-PR

Anexo I - Orientação Técnica nº 002-2020

1.1.1.0.0.00.00	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA
1.1.1.1.0.00.00	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL
1.1.1.1.1.00.00	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL - CONSOLIDAÇÃO
1.1.1.1.1.01.00	CAIXA
1.1.1.1.1.02.00	CONTA ÚNICA
1.1.1.1.1.06.00	CONTA ÚNICA RPPS
1.1.1.1.1.06.01	BANCOS CONTA MOVIMENTO – RPPS
1.1.1.1.1.06.02	BANCOS CONTA MOVIMENTO – PLANO FINANCEIRO
1.1.1.1.1.06.03	BANCOS CONTA MOVIMENTO – PLANO PREVIDENCIÁRIO
1.1.1.1.1.06.04	BANCOS CONTA MOVIMENTO – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO
1.1.1.1.1.19.00	BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS
1.1.1.1.1.30.00	REDE BANCARIA - ARRECADAÇÃO
1.1.1.1.1.50.00	APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA
1.1.1.1.1.50.01	TÍTULOS PÚBLICOS
1.1.1.1.1.50.02	POUPANÇA
1.1.1.1.1.50.03	FUNDOS DE INVESTIMENTO
1.1.1.1.1.50.04	CDB
1.1.1.1.1.50.99	OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA
1.1.1.1.2.00.00	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL - INTRA OFSS
1.1.1.2.0.00.00	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA ESTRANGEIRA
1.1.1.2.1.00.00	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA ESTRANGEIRA - CONSOLIDAÇÃO
1.1.1.2.1.01.00	CAIXA
1.1.1.2.1.02.00	BANCOS
1.1.1.2.1.03.00	APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA
4.1.1.3.0.00.00	IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO
4.1.1.3.1.00.00	IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO - CONSOLIDAÇÃO
4.1.1.3.1.01.00	ICMS
4.1.1.3.1.02.00	ISS
4.1.1.3.1.03.00	IPI
4.1.1.3.1.04.00	IOF
4.1.1.3.1.97.00	(-) DEDUÇÃO
4.1.1.3.1.99.00	OUTROS IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO
4.1.1.3.2.00.00	IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO - INTRA OFSS
4.1.1.3.3.00.00	IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO - INTER OFSS - UNIÃO
4.1.1.3.4.00.00	IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO - INTER OFSS - ESTADO
4.1.1.3.5.00.00	IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO - INTER OFSS - MUNICÍPIO
4.5.2.3.0.00.00	TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS
4.5.2.3.1.00.00	TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS - CONSOLIDAÇÃO
4.5.2.3.3.00.00	TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS – INTER OFSS - UNIÃO
4.5.2.3.3.01.00	CONTRIBUIÇÕES



4.5.2.3.3.02.00	AUXÍLIOS
4.5.2.3.3.03.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS
4.5.2.3.3.04.00	SUBVENÇÕES ECONÔMICAS
4.5.2.3.3.99.00	DEMAIS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS
4.5.2.3.4.00.00	TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS – INTER OFSS - ESTADO
4.5.2.3.4.01.00	CONTRIBUIÇÕES
4.5.2.3.4.02.00	AUXÍLIOS
4.5.2.3.4.03.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS
4.5.2.3.4.04.00	SUBVENÇÕES ECONÔMICAS
4.5.2.3.4.99.00	DEMAIS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS
4.5.2.3.5.00.00	TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS - INTER OFSS - MUNICÍPIO
4.5.2.3.5.01.00	CONTRIBUIÇÕES
4.5.2.3.5.02.00	AUXÍLIOS
4.5.2.3.5.03.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS
4.5.2.3.5.04.00	SUBVENÇÕES ECONÔMICAS
4.5.2.3.5.99.00	DEMAIS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS
5.2.1.0.0.00.00	PREVISÃO DA RECEITA
5.2.1.1.0.00.00	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA
5.2.1.1.1.00.00	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA BRUTA
5.2.1.1.2.00.00	(-) PREVISÃO DE DEDUÇÕES DA RECEITA
5.2.1.1.2.01.00	(-) DEDUÇÕES POR TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS
5.2.1.1.2.01.01	(-) FUNDEB
5.2.1.1.2.01.02	(-) TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS A MUNICÍPIOS
5.2.1.1.2.02.00	(-) RENÚNCIA
5.2.1.1.2.99.00	(-) OUTRAS DEDUÇÕES
5.2.1.1.9.00.00	OUTROS CONTROLES - PREVISÃO INICIAL DA RECEITA
5.2.1.2.0.00.00	ALTERAÇÃO DA PREVISÃO DA RECEITA
5.2.1.2.1.00.00	PREVISÃO ADICIONAL DA RECEITA
5.2.1.2.1.01.00	REESTIMATIVA
5.2.1.2.1.02.00	CORREÇÃO
5.2.1.2.1.03.00	(-) PREVISÃO DE DEDUÇÕES DA RECEITA POR TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS
5.2.1.2.1.03.01	(-) FUNDEB
5.2.1.2.1.03.02	(-) TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS A MUNICÍPIOS
5.2.1.2.1.04.00	(-) PREVISÃO DE DEDUÇÕES DA RECEITA POR RENÚNCIA
5.2.1.2.1.99.00	(-) PREVISÃO DE OUTRAS DEDUÇÕES DA RECEITA
5.2.1.2.8.00.00	OUTROS CONTROLES - PREVISÃO ADICIONAL DA RECEITA
5.2.1.2.9.00.00	(-) ANULAÇÃO DA PREVISÃO DA RECEITA
6.2.1.1.0.00.00	RECEITA A REALIZAR
6.2.1.2.0.00.00	RECEITA REALIZADA
6.2.1.3.0.00.00	(-) DEDUÇÕES DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA
6.2.1.3.1.00.00	(-) DEDUÇÕES POR TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS
6.2.1.3.1.01.00	(-) FUNDEB
6.2.1.3.1.02.00	(-) TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS A MUNICÍPIOS
6.2.1.3.2.00.00	(-) RENÚNCIA



6.2.1.3.9.00.00	(-) OUTRAS DEDUÇÕES DA RECEITA REALIZADA
7.2.1.0.0.00.00	DISPONIBILIDADES POR DESTINAÇÃO
7.2.1.1.0.00.00	CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS
7.2.1.1.1.00.00	RECURSOS ORDINÁRIOS
7.2.1.1.2.00.00	RECURSOS VINCULADOS
7.2.1.1.3.00.00	RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS
7.2.1.1.4.00.00	RECURSOS PARA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA
7.2.1.1.9.00.00	OUTROS CONTROLES DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS
8.2.1.1.1.00.00	DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS
8.2.1.1.1.01.00	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO
8.2.1.1.1.02.00	RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES
8.2.1.1.1.99.00	<u>OUTROS CONTROLES - DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS</u>
8.2.1.1.4.00.00	<u>DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS UTILIZADA</u>